

**De:** Velloza & Girotto  
**Para:** Velloza & Girotto  
**Assunto:** V&G News Extra - Nº 154 - Inconstitucionalidade da Compensação de Débitos com Precatórios



VELLOZA & GIROTTTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V&G News - Extra  
nº 154  
29 de fevereiro de 2012

## TRF da 4ª Região Declara a Inconstitucionalidade da Compensação de Débitos com Precatórios

No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0036865-24.2010.404.0000, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Quarta Região declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, os quais prevêem a possibilidade de compensação de ofício, nos autos do próprio precatório, sem qualquer possibilidade de defesa, de valores devidos pela Fazenda com créditos que ela teria a receber do contribuinte, uma vez que tal compensação ofende o Princípio Federativo, o qual garante a harmonia e independência dos poderes (art. 2º da Constituição Federal); Princípio da Segurança Jurídica/coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna); Princípio do Devido Processo legal (art. 5º, LV, da Carta Política brasileira); princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

Naquela ocasião, o Desembargador Federal Relator, Otávio Roberto Pamplona, utilizou-se de precedente do próprio TRF da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.04.01.017909-2), bem como de precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.453-7), nos quais ambas as cortes declararam a inconstitucionalidade do *caput* do art. 19 da Lei nº 11.033/2004<sup>i</sup>, sob o argumento de que se, nos casos supracitados, as cortes reconheceram a inconstitucionalidade de lei que apenas impunha a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos para fins de levantamento de valores objeto de precatório, o que funcionaria como meio indireto de cobrança, o que se dizer de ato normativo, ainda que veiculado por emenda constitucional, determina a compensação de valores de ofício pelo judiciário, o que seria uma forma direta de cobrança, sem o devido processo legal.

Argumentou, ainda, o relator, que tal compensação, como pretendida pela Fazenda, seria uma verdadeira execução fiscal administrativa, sem qualquer possibilidade de defesa, uma vez que não é possível que se discuta a natureza do crédito alegado pela Fazenda nos autos do precatório, e que tal a contestação do suposto crédito fazendário ainda poderia ser contestado judicialmente, sendo nítida a afronta ao

princípio do devido processo legal.

Ademais, ressaltou que a determinação, pelo judiciário, da compensação pretendida pela Fazenda Nacional, sem o devido processo legal, usurpava a competência do Poder Judiciário, restando nítida a ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes.

Outrossim, uma vez que a Fazenda Nacional detém diversos meios e privilégios para a cobrança de seus créditos (preferência em relação a outros créditos, processo de execução específico, medida cautelar fiscal, arrolamento de bens, entre outros), a compensação de ofício trazida pelos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, vai de encontro ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

Ressalta-se, ainda, que o Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik ressalvou, em seu voto-vista, que o Supremo Tribunal Federal já iniciou o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, nas quais se questiona as alterações do art. 100 da Constituição Federal, trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, frisando que o Relator Min. Carlos Ayres Britto julgou parcialmente procedente a ADIn nº 4.357, declarando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Dessa maneira, por unanimidade, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Quarta Região acolheu o incidente de arguição de inconstitucionalidade, declarando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, impossibilitando a chamada compensação de ofício nos autos de precatórios.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS NOSSOS CLIENTES E COLABORADORES. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO V&G.

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 901  
17º e 18º andares  
CEP 01311-100  
Tel. 55 (11) 3145.0055  
Fax 55 (11) 3145.0050

**Rio de Janeiro - RJ**

Rua da Assembléia, 10  
Sala 1601  
CEP 20011-901  
Tel. 55 (21) 2509.0055  
Fax 55 (21) 2509.1566

**Brasília - DF**

SRTV Sul, Quadra 701  
Cj.D, nº100 - Sala 234  
CEP 70340-000  
Tel. 55 (61) 3323.8848  
Fax 55 (61) 3426.7306

---

<sup>i</sup> **Art. 19.** O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.